



Acórdão n.º
Processo nº 0012652-47.2013.8.14.0028
Órgão julgador: 2ª Câmara Cível Isolada
Recurso: Apelação Cível
Comarca: Marabá/Pará
Apelantes: Bradesco Seguros S/A e Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S/A
Advogado: Luana Silva Santos, OAB/PA n.º 16.292
Marília Dias Andrade, OAB/PA n.º 14.351
Apelado: Orivan Rodrigues de Oliveira
Advogado: Carlos Alberto Caetano, OAB/PA n.º 14.558-A
Nivalna Monteiro Sampaio, OAB/PA n.º 14.013
Relator: Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. LAUDO PERICIAL INCOMPLETO. NÃO INDICAÇÃO DO GRAU DE INCAPACIDADE PERMANENTE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA TÉCNICA PARA EXATA GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ ALEGADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão recorrida.
2. A Lei nº 6.194/1974, que disciplina o DPVAT, foi alterada para trazer requisitos da perícia para caracterização do dano sofrido e aferição da indenização correspondente, os quais não foram observados no laudo pericial que instrui os autos.
3. O enunciado da Súmula nº 544 do STJ já pacificou a questão estabelecendo que é válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 451/2008.
4. Não restou caracterizada no laudo a deformidade permanente como total ou parcial, e, na hipótese de ser parcial, sua graduação. Ausente, portanto, requisito indispensável para fixação do quantum indenizatório decorrente do acidente sofrido pelo apelado.
5. Apelação conhecida e provida para anular a sentença de primeiro grau.

ACORDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos doze dias do mês de dezembro do ano de 2016.

Câmara Julgadora: Desembargadores Ezilda Pastana Mutran (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Rosileide Maria da Costa Cunha.

Belém, 12 de dezembro de 2016.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES MOURA,
Relator



RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por Bradesco Seguros S/A e Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A, em face da decisão da MMA. Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Marabá (fls. 94-100), que, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT (Processo n.º 0012652-47.2013.8.14.0028), condenou a segunda apelante no valor de R\$10.125,00 (dez mil e cento e vinte e cinco reais), em custas processuais e honorários sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Em suas razões de apelação, às fls. 102-114, os apelantes fazem breve resumo dos fatos e, preliminarmente, arguem o cerceamento do direito de defesa, em virtude da necessidade de produção de prova pericial que quantifique as lesões permanentes, em totais ou parciais, conforme o art. 5º, §5º da Lei n.º 6.194-74.

No mérito, sustenta que o pagamento administrativo foi feito em conformidade com o art. 3º, §1º, II, da Lei n.º 6.194-74 e que há necessidade de realização de perícia médica.

Que laudo do IML, juntados autos, é imprestável, pois não contém a gradação da invalidez, reforçando, com isso, a necessidade de realização de perícia médica.

Alega a impossibilidade de condenação em honorários advocatícios.

Encerra requerendo o conhecimento e provimento do recurso, a fim de que seja reformada a sentença de 1º grau.

Juntou comprovante de pagamento do preparo recursal (v. fls. 115-117).

Contrarrazões às fls. 119-134.

Recurso recebido no duplo efeito (fl. 135).

Autos distribuídos à minha Relatoria (v. fl. 138).

Determinei a inclusão do feito em pauta de julgamento (v. fl. 140)

É o breve Relatório.



VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os requisitos para a sua admissibilidade, conheço do presente recurso.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora recorrida.

Dito isso, de acordo o apurado nos autos, a parte autora, ora recorrida, moveu Ação de Cobrança de Seguro DPVAT contra o réu, ora recorrente, visando receber o pagamento de indenização securitária, por invalidez permanente total advinda de acidente de trânsito ocorrido no dia 25-07-2010, no valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), juntando como prova os seguintes documentos: Boletim de Ocorrência Policial n.º 00059/2011.000005-5 (fl. 25); Receituário e Relatórios Médicos (fl. 26-40) e Laudo de Perícia do Instituto Médico Legal de Marabá – IML (fl. 41).

No que tange ao laudo pericial do IML, verifico o não atendimento da gradação da invalidez resultante do acidente sofrido pelo apelado. Os apelantes alegaram tal questão por ocasião da contestação e requereram a



realização de perícia médica.

As medidas provisórias nº 340/2006 e 451/2008, convertidas respectivamente nas Leis nº 11.482/2007 e 11.945/2009, trouxeram importantes modificações à lei de regência do seguro obrigatório - DPVAT. Citados diplomas implementaram a mensuração da indenização a ser paga conforme o dano sofrido em razão de acidente, com base em tabela anexa à Lei nº 6.194/1974, elaborada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, conforme se vê a seguir:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009).

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). (grifei)

Nessa linha, esclarece o enunciado da Súmula nº 544 do STJ que é válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 451/2008.

Também, nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL. SEGURO DPVAT. SINISTRO ANTERIOR A 16/12/2008. VALIDADE DA TABELA DO CNSP/SUSEP. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: "Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08". 2. Aplicação da tese ao caso concreto. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 1.303.038/RS, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/3/2014)

Em que pese a controvérsia acerca do tema, o STF já declarou a constitucionalidade das leis alteradoras (conversão de medidas provisórias)



da norma do seguro DPVAT na ADI 4350, estando portanto em pleno vigor:

Recurso extraordinário com agravo. Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT). 2. Redução dos valores de indenização do seguro DPVAT pela Medida Provisória 340/2006, convertida na Lei 11.482/2007. 3. Constitucionalidade da modificação empreendida pelo art. 8º da Lei 11.482/007 no art. 3º da Lei 6.194/74. 4. Medida provisória. Pressupostos constitucionais de relevância e urgência. Discricionariedade. Precedentes. 5. Princípio da dignidade da pessoa humana. Ausência de violação. 6. Repercussão geral. 7. Recurso extraordinário não provido.

(ARE 704520, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-236 DIVULG 01-12-2014 PUBLIC 02-12-2014) EMENTA: 1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC n° 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETOCESSE SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTEADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECUTÁRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI N° 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI N° 11.945/09.

(ADI 4350, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 02-12-2014 PUBLIC 03-12-2014).

O laudo pericial que instrui a presente ação constatou tão somente que o acidente ocasionou déficit total da flexão dorsal do tornozelo esquerdo (fl. 41). Não restou caracterizada a deformidade permanente como total ou parcial, e, na hipótese de ser parcial, sua graduação. Ausente, portanto, no laudo pericial que instrui a presente ação, requisito indispensável para fixação do quantum indenizatório decorrente do acidente sofrido pelo apelado, deve haver o retorno ao primeiro grau para a complementação da instrução e posterior julgamento do feito, conforme entendimento jurisprudencial que se projeta a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA SUSCITADA PELO RECORRENTE - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA AFERIÇÃO DO GRAU DE LESÃO SUPORTADA PELO AUTOR/APELADO - ACOLHIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE SE CHEGAR À EXTENSÃO DO DANO - PRODUÇÃO DE PROVA IMPRESCINDÍVEL PARA A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 330 DO CPC/73 (CORRESPONDENTE AO



ART. 355 DO CPC/2015) - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Ação de Cobrança de Seguro DPVAT: 2. Preliminar de Cerceamento de Defesa suscitada pelo recorrente: 2.1. No presente caso verifica-se a impossibilidade de julgamento antecipado da lide ante a necessidade de produção de provas, especialmente a confecção de laudo pericial que supra a exigência contida na Lei nº. 11.945/2009, até mesmo para se chegar a devida extensão do dano, considerando, inclusive, que já fora pago à parte autora uma quantia pela via administrativa. 2.2. Ausentes os requisitos previstos no art. 330 do CPC/73 (atual art. 355 do CPC/2015), configurado está a violação ao direito Constitucional à Defesa da Seguradora. 4. Recurso Conhecido e Provido, para acolher a preliminar de cerceamento de defesa, anulando a sentença, com escopo de reinaugurar a fase instrutória do feito, determinando, outrossim, a remessa dos autos ao Juízo de Piso para regular composição do feito, com realização de nova perícia que se adeque às exigências contidas na Lei nº. 11.945/2009.

(2016.01358778-54, 157.915, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-04-11, Publicado em 2016-04-13)

Ante o exposto, conheço e dou provimento à presente apelação para anular a sentença de primeiro grau, determinando a remessa dos autos àquele juízo para que se proceda a realização de nova perícia a fim de se adequar às exigências contidas na Lei nº 6.194/1974 e suas alterações.

É como voto.

Belém, 12 de dezembro de 2016.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator